

LEI Nº 49 DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O povo do município de União de Minas-MG, por seus representantes legais, decreta e eu prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1997.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de iluminação Pública, Vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP VALORES EM REAIS
0 a 30	0,6 0,40
31 a 50	1,5 1,00
51 a 100	3,0 2,01
101 a 200	5,0 3,35
201 a 300	8,0 5,37
Acima de 300	10,0 6,71

Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública bem com para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O “superavit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos de Iluminação Pública e do sistema elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

União de Minas-MG, 20 de outubro de 1997.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal